

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 665.134 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.  
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
ADV.(A/S) : SAUL TOURINHO LEAL  
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO (REFERENTE À PETIÇÃO STF 62.680/2017):** Trata-se de Petição STF 62.680/2017 na qual a parte Recorrente informa que aderiu ao Plano de Regularização de Créditos Tributários instituído pelo Estado de Minas Gerais por meio da Lei 22.549/2017, havendo pago os débitos de ICMS aqui discutidos.

Nesses termos, pugna pela sua desistência do recurso extraordinário em questão, assim como renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda os presentes embargos à execução fiscal.

Argumenta que a desistência pleiteada *“não impede a análise da questão cuja repercussão geral foi reconhecida nos presentes autos”*.

Passo ao exame do pedido.

A propósito, verifico que a jurisprudência assente do STF, ainda sob a sistemática do código processual anterior, é no sentido da possibilidade de renúncia ao direito em que se funda a ação, a partir de pedido formulado pelo postulante da lide a qualquer tempo no processo.

Cito o RE-QO 544.815, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.12.2015, assim ementado:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXAÇÃO PROCEDENTE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PLANO DO DIREITO MATERIAL.

## ARE 665134 / MG

RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. ART. 269, V, CPC. POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO NO PROCESSO, INCLUSIVE DEPOIS DE INICIADO O JULGAMENTO. 1. A renúncia ao direito em que se funda a ação concerne ao direito material e resolve o mérito da causa, inclusive há formação de coisa julgada material (CPC, art. 269,V). 2. A renúncia ao direito pode se dar a qualquer tempo no processo, mesmo após a interrupção de julgamento, em decorrência de pedido de vista. Nesse caso, há extinção do processo, com julgamento do mérito. 3. O juiz está vinculado ao ato da parte, caso se trata de agente capaz e direito renunciável. 4. Renúncia ao direito homologada.”

No entanto, resta decidir caso o pedido prejudica o exame da repercussão geral reconhecida em preliminar em processo distinto ao presente, fixando o âmbito de aplicação do art. 998, parágrafo único, do CPC/15, que assim dispõe: *“A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”*

Nesse sentido, verifica-se neste caso que houve liberação do processo à pauta em 20.04.2016, aguardando-se designação de dia no Plenário para julgamento do mérito, suspensão nacional dos feitos atinentes ao Tema da repercussão geral em 24.10.2016, com prioridade na tramitação desde 24.10.2017, nos termos do §9º do art. 1.035 do CPC. Nesse contexto, o pedido de desistência da pretensão de direito do contribuinte somente realizou-se em 23.10.2017 com esta Petição.

Logo, há precedentes do Tribunal Pleno acerca da superação do interesse processual das partes em prol da autoridade da jurisdição constitucional e da eficiência da política pública judiciária. Cito os REs 647.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.02.2018, e 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.10.2017, quanto ao último consta na ementa o seguinte:

“1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de

## ARE 665134 / MG

segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.”

Postas essas considerações, o Regimento Interno do STF faculta ao Relator submeter o feito ao crivo do Tribunal Pleno, quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário. Nesse contexto, torna-se imperativo definir o alcance do art. 998, parágrafo único, do CPC/15, suscitado pela parte Peticionante.

Além disso, registra-se que posteriormente ao reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, o STF vem deliberando sobre o Tema em ambos os colegiados fracionários, como se depreende das seguintes decisões: ARE-AgR 1.056.229, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.06.2018; ARE-AgR 1.096.516, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 02.05.2018; ARE-AgR-segundo 989.361, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 13.10.2017; RE-AgR 867.175, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.06.2017; ARE-AgR 1.040.740, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.06.2017; ARE-AgR 1.009.521, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.03.2017; AI-AgR-segundo-AgR-ED 651.352, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.09.2015; e RE-AgR-segundo 460.118, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 10.03.2014.

Nesse sentido, coloca-se também na qualidade de questão de ordem a possibilidade de reafirmação de jurisprudência a respeito de questões já iterativamente decididas pelo STF, sob o rito da repercussão geral. A rigor, trata-se de expediente possível desde as balizas fixadas na QO em RE 582.650, de relatoria da Ministra-Presidente Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 16.04.2008, DJe 24.10.2008, cuja ementa reproduz-se:

“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA

DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá,

quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.”

Ante o exposto, converto a apreciação da presente petição em questão de ordem a ser levada ao Tribunal Pleno do STF o mais brevemente possível, de modo a resolver os seguintes quesitos:

(i) É possível o processamento e julgamento de recurso extraordinário afetado à sistemática da repercussão geral, cujo Recorrente tenha renunciado tempestivamente ao próprio direito a que se funda a ação, com consequente resolução do mérito da demanda individual e fixação abstrata de tese de julgamento?

(ii) Resolvida a primeira indagação, é o caso de reafirmar-se o entendimento do STF segundo o qual o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da

**ARE 665134 / MG**

operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio?

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*